

DECISÃO N° 2137798, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25761.071206/2020-95

AIS nº 0330438208

Autuada: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S/A
Expediente do Recurso n.: 4425830/22-5

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e sessenta mil reais), a Recorrente apresentou o recurso tempestivo de fls. 70-123, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é

imputada.

A Recorrente se limita a reafirmar os argumentos trazidos em defesa, os quais já foram satisfatoriamente rebatidos na manifestação dos servidores autuantes e na decisão de 1ª instância.

No tocante a inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Não se pode esquecer o risco sanitário em ocorrência de enfermidades transmitidas por alimentos por perda da segurança alimentar em razão da ausência dos controles de tempo e temperatura, indispensáveis à conservação de alimentos a frio ou a quente, que favorece a proliferação de microrganismos.

Dessa forma, a multa se faz devida, uma vez que foi concretizada a ofensa à legislação sanitária. Ademais, entendo que a penalidade foi proporcionalmente aplicada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I) e o risco da conduta (alto).

Cabe destacar que não há como caracterizar a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"). A aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. No processo em epígrafe, a Recorrente apenas adotou providências para corrigir a irregularidade após a lavratura do auto de infração ou notificações.

Ressalto que a própria empresa admite que somente adotou providências necessárias após a notificação da Anvisa. Esse fato elimina a voluntariedade imprescindível à caracterização da atenuante.

Sobre a dosimetria da penalidade aplicada, deve ser realizada uma correção quanto a sua condição de primariedade registrada na decisão inicial. Ocorre que em consulta no DATAVISA, constam alguns processos com trânsito em julgado nos cinco anos anteriores à data da infração (fls. 129-131). O erro na decisão ocorreu porque a autoridade julgadora efetuou a

consulta apenas no CNPJ da filial autuada, deixando de consultar a matriz e demais filiais.

Quanto ao aspecto da caracterização da reincidência por infrações cometidas em razão de condutas praticadas no âmbito dos estabelecimentos matriz e filiais, a Nota Cons. Nº 33/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU, pelos fundamentos ali aduzidos e com amparo na jurisprudência ali transcrita, concluiu que a verificação da reincidência sanitária deve considerar a prática delituosa entre os estabelecimentos matriz e filiais da mesma empresa, uma vez que a conduta infracional está sob titularidade da mesma pessoa jurídica, de forma que não apresenta relevância para o processo administrativo sancionador o fato de os estabelecimentos deterem distintos CNPJs, cuja implicação tem contornos exclusivamente para fins de direito tributário.

Assim, certifico quanto aos antecedentes por anteriores condenação, consta o processo nº 25759.368123/2016-84, que deu ensejo à aplicação da pena, cujo trânsito em julgado ocorreu em 07/02/2017 (fl. 127-128). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência e a penalidade deve ser agravada com a dobra prevista no §2º do artigo 2º da Lei nº. 6.437/1977.

Contudo, segundo o artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, a possibilidade do julgamento do recurso administrativo acarretar gravame ao recorrente somente se insere no rol de competências da autoridade a quem caiba julgamento do recurso, ou seja, do órgão hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão objeto de impugnação. Vejamos o que preconiza o citado dispositivo, *verbis*:

“Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.”

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, rejeito as razões oferecidas, opinando pela manutenção da da autuação e, adequação da penalidade de multa aos ditames legais.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de

Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/11/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2137798** e o código CRC **B5B90E1D**.
